



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 304/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

67ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/08/2016

PROCESSO Nº 1/3748/2013 AI: 1/2013.14293-0

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU
LTD. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RÉCORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ART. 123, III, "M", DA LEI Nº 12.670/96. JULGAMENTO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no artigo 157 do RICMS/CE a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de saídas e de entradas, sendo, portanto, obrigação tributária acessória cujo descumprimento implica na aplicação da penalidade prevista na legislação.

2. Após conversão do curso do processo em diligência, constatou que apenas algumas notas fiscais estavam em desacordo com a legislação.

3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para confirmar decisão da 1ª Instância.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

5. Penalidade aplicada: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** adquiriu mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE COLOCAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA S NOTAS FISCAIS ELECANDAS NA PLANILHA ANEXA ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO "AUTO DE INFRAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 4.491.244,02."

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, embora de forma intempestiva, requerendo a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Requereu, também, que no caso de não reconhecida a nulidade, que houvesse conversão do processo em perícia para apreciação de documentação acostada à defesa administrativa.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela conversão do processo em perícia.

Em laudo pericial emitido pela Célula de Perícia e Diligências, ficou constado que existiam apenas quatro notas fiscais não registradas no Sistema Cometa e que não estavam vinculadas às notas fiscais de entrada, ou notas fiscais avulsas interestaduais, motivo pelo qual a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do auto de infração.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de selagem de notas fiscais de entrada por parte da empresa Recorrente, infração esta detectada após a análise da documentação apresentada pela empresa e as informações repassadas pelo laboratório fiscal.

Após conversão do processo em perícia, ficou constatado que existiam apenas quatro notas fiscais não registradas no Sistema Cometa e que não estavam vinculadas às notas fiscais de entrada, ou notas fiscais avulsas interestaduais, motivo pelo qual a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do auto de infração.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que os argumentos contidos no Recurso Ordinário da Recorrente não tem como prosperar, tendo em vista que diferentemente do que alega o contribuinte, a legislação tributária do Estado do Ceará prevê tanto a obrigação de selagem dos documentos fiscais recebidos sem selos (artigo 157 do RICMS/CE), como também prevê a penalidade por recebê-los sem selo (artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96).

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente recebeu mercadorias com documentos fiscais para os quais não houve a comprovação da devida aposição dos respectivos selos fiscais, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela 1ª instância administrativa, para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 3.886,43, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
Base de Cálculo	19.432,14
ICMS	0,00
Multa	3.886,43
Total	3.886,43

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** e recorrido **AMBÓS**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** de 1ª instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **09** de **11** de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

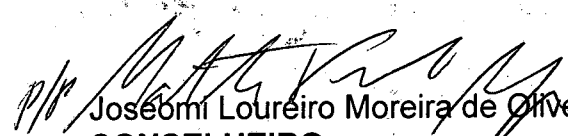

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joséomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO

*Conteúdo em
09/11/16*